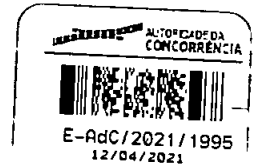




**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém



**SENTENÇA**

**RELATÓRIO:**

Pelo presente recurso de contra-ordenação, vieram **BLUEOTTER SGPS, S.A.** e **PRORESI, S.A.**, nos termos do disposto no artigo 85.º do RJC, apresentar recurso de medidas de autoridade administrativa, no que tange a parte da decisão da **Autoridade da Concorrência (AdC)**, abreviadamente) de 27.06.2020, com a ref.ª S-AdC/2020/3534 PCR/2019/3, proferida em resposta ao requerimento das Visadas de 27.06.2019.

Para tanto, apresentaram as conclusões seguintes:

*"I. A realização da diligência de busca e apreensão ora em crise representa uma manifesta violação do princípio da boa fé a que a AdC está adstrita enquanto Entidade Administrativa, uma vez que esse princípio, atenta a relação de confiança e colaboração que tinha sido mantida, obrigava a AdC, na eventualidade de ter identificado determinadas preocupações jusconcorrencias relativas a um contrato-promessa, a optar por meios menos intrusivos (e.g. questionado, através de um pedido formal de elementos, as Recorrentes sobre o caráter definitivo das cláusulas previstas no contrato-promessa);*

*"II. A quebra do investimento de confiança, traduzido na postura de total colaboração da Blueotter com a AdC, conduz à violação, por parte desta, do princípio da boa-fé, na vertente da proteção da confiança, o qual encontra consagração*



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém

21 *expressa no art. 266.º, n.º 2 da CRP e no art. 10.º do CPA, que traduz um corolário da*  
22 *exigência de justiça subjacente a um Estado de Direito Democrático (art. 2.º da CRP);*

23 *“III. Sem prejuízo do exposto supra, verificou-se ainda que o procedimento da*  
24 *AdC, nos termos qual impôs uma interdição expressa ao interlocutor das Visadas de*  
25 *transmitir, às pessoas relevantes no seio da Blueotter, a informação de que estava em*  
26 *causa uma inspeção da AdC, é manifestamente atentatório dos direitos de defesa e*  
27 *de garantia de um processo justo e equitativo, previstos e consagrados nos arts. 17.º,*  
28 *18.º e 32.º, n.º 10 da CRP;*

29 *“IV. A referida imposição da AdC, necessariamente, impossibilitou as Visadas e*  
30 *os seus Administradores (cuja presença no local em que as buscas tiveram lugar foi*  
31 *solicitada pela AdC) de tomarem o conhecimento adequado do objeto do mandado*  
32 *e, desse modo, recorrem a assessoria jurídica especializada, cfr. resulta*  
33 *expressamente do art. 20.º, n.º 2 da CRP;*

34 *“V. Resulta da própria CRP que nos processos de contraordenação, bem como*  
35 *em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de*  
36 *audiência e defesa (v. art. 32.º, n.º 10), configurados, aliás, como um direito, liberdade*  
37 *e garantia, por força do disposto nos arts. 17.º e 18.º, ambos da CRP. Por*  
38 *consequente, é um direito que deve ser respeitado, tanto por entidades públicas*  
39 *como entidades privadas (v. art. 18.º, n.º 1 da CRP) e que, devido àquele*  
40 *procedimento, foi violado pela AdC, colocando também em causa o direito das*  
41 *Recorrentes a um processo justo e equitativo;*

42 *“VI. Sem prejuízo do exposto acima, sempre se verificaria a nulidade*  
43 *decorrente da forma como a AdC realizou à diligência de busca e apreensão,*  
44 *nomeadamente ao copiar integralmente o conteúdo de computadores de*  
45 *colaboradores das Recorrentes, selecionando, depois, isoladamente, os ficheiros e*  
46 *emails que pretendia. Por duas ordens de razão;*



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém

47 *"VII. Por um lado, porque, ao assim proceder, a AdC extravasou o mandado do*  
48 *MP que só autorizava a busca (e apreensão) de mensagens de correio eletrónico já*  
49 *abertas. Dada a sua ilimitada abrangência, o procedimento seguido pela AdC ditou*  
50 *que fossem objeto de busca (e apreensão) também mensagens de correio eletrónico*  
51 *marcadas como não lidas. E bem assim documentos sujeitos a sigilo profissional (cfr.*  
52 *92.º dos EOA) e pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados. Destarte, tendo a*  
53 *AdC cometido uma violação, nomeadamente, ao regime do art. 18º n.º 2 da LdC e*  
54 *art. 92.ºº do EOA;*

55 *"VIII. Por outro lado, porque é um procedimento que viola os*  
56 *princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade e impacta diretamente na*  
57 *segurança jurídica (e comercial e informática) e direitos de privacidade das Visadas e*  
58 *respetivos funcionários. Isto porquanto não foi possível assegurar que os*  
59 *documentos extraídos pela AdC tivessem sido, no final da diligência, efetiva e*  
60 *conclusivamente eliminados dos dispositivos de armazenamento desta Autoridade.*  
61 *Sendo que a AdC expressamente negou às Visadas a possibilidade de realizar in loco*  
62 *os seus próprios testes de verificação e confirmar a referida eliminação;*

63 *"IX. Finalmente, a AdC não tem razão quando afirma, no ponto VII da Decisão*  
64 *recorrida, que, por reconhecer o direito de arguir nulidades/irregularidades até ao fim*  
65 *do inquérito, o procedimento pelo qual realizou as diligências de busca, exame e*  
66 *apreensão não entorpeceu o direito ao contraditório das Recorrentes;*

67 *"X. A impossibilidade das Visadas de exercerem o seu direito de oposição à*  
68 *diligência de apreensão resultou, em concreto, da forma como decorreu o processo*  
69 *prévio de visualização e marcação dos ficheiros eletrónicos copiados para os*  
70 *computadores portáteis dos funcionários da AdC.*

71 *"XI. A impossibilidade de as Visadas tomarem um conhecimento adequado do*  
72 *teor dos documentos que foram objeto de busca e apreensão pela AdC fez,*



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém

73 *naturalmente, com que estas não pudessem pronunciar-se sobre a pertinência e a*  
74 *legalidade da sua apreensão face ao objeto do mandado do MP, e exercer o seu*  
75 *legítimo direito de contraditório.*

76 *“XII.Em particular, não foi possível às Visadas exercer o seu direito de defesa*  
77 *quanto à busca e apreensão, pela AdC, de correspondência marcada como não lida e,*  
78 *bem assim, de documentos protegidos por sigilo profissional. Sendo certo que a AdC*  
79 *estava obrigada a respeitar os limites definidos no respetivo mandado pelo MP,*  
80 *nomeadamente, quanto ao tipo de prova que podia, no final, apreender.*

81 *“XIII. No que respeita ao primeiro tipo de documentos, a*  
82 *preocupação das Visadas, ora Recorrentes, é particularmente justificada uma vez que,*  
83 *do acervo buscado e examinado constavam também mensagens de correio*  
84 *eletrónico marcadas como não lidas e às Visadas, não obstante expressamente*  
85 *solicitado, não foi permitido verificar, em concreto, a aplicação pela AdC de*  
86 *quaisquer mecanismos informáticos aptos a selecionar apenas o correio eletrónico*  
87 *lido.*

88 *“XIV. Quanto ao segundo tipo de documentos, embora as Visadas*  
89 *tivessem entregue à AdC, no início das diligências de busca, uma listagem de*  
90 *contactos dos Advogados da Blueotter, com a identificação dos respetivos endereços*  
91 *de e-mail, as Visadas constataram que, no decurso das buscas, a AdC procedeu à*  
92 *visualização integral de mensagens de correio eletrónico envolvendo aqueles*  
93 *Advogados, incluindo mensagens oriundas dos endereços de e-mail identificados na*  
94 *referida lista (e/ou dirigidas a estes endereços);*

95 *“XV. Por esta razão, no início das buscas, a AdC deveria ter*  
96 *identificado, e subtraído ao processo de cópia para o seu sistema informático, todas*  
97 *as comunicações protegidas por sigilo profissional, designadamente aquelas*  
98 *intercambiadas entre a Blueotter e os seus Advogados através dos endereços de e-*



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém

99 *mail previamente cedidos àquela Autoridade, e permitido aos representantes das*  
100 *Visadas que acompanharam a diligência fazer uma prévia visualização e consulta para*  
101 *efeitos de confirmar a existência do sigilo profissional e poder de seguida, com*  
102 *segurança e adequação, fazer prova de tal sigilo perante os funcionários da AdC, de*  
103 *acordo com o procedimento preceituado na jurisprudência relevante;*

104 *“XVI. Ao assim não proceder, a AdC acarretou às Visadas uma*  
105 *restrição ilícita do seu direito de defesa, sendo geradora de nulidade, nos termos das*  
106 *disposições combinadas dos arts. 178º e 126º n.º 3 do CPP; 18º, n.º 1, 20º, n.º 4, e*  
107 *32º n.os 1 e 10 da CRP, e do art. 76º do EOA, conforme expressamente invocado*  
108 *também no seu Requerimento de arguição de nulidades.”*

109 Recebido o recurso e enviados os autos ao Ministério Público, este  
110 apresentou-os nos termos do artigo 62.º, n.º 1 do RGCO, ex vi do artigo 83.º do RJC,  
111 declarando também posteriormente não se opor a que fosse proferida decisão por  
112 mero despacho.

113 Também a Autoridade da Concorrência, devidamente notificada para se  
114 pronunciar sobre se se opunha ou não à decisão através de simples despacho, veio  
115 declarar a sua não oposição.

116 Contudo, apesar de notificadas para o efeito, as Recorrentes declararam  
117 expressamente que se opunham à decisão por mero despacho.

118 Nessa sequência, designou-se data para julgamento, o qual se realizou com  
119 observância de todo o formalismo legal, conforme plasmado na respectiva acta.

120 \*\*\*

121 **OBJECTO DO RECURSO:**



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém

122 O objecto dos recursos cinge-se às seguintes questões, que se passam a  
123 identificar por uma ordem lógica de resolução:

- 124 **A)** Da violação do princípio da boa-fé;
- 125 **B)** Da violação do direito de defesa e do direito a um processo justo e  
126 equitativo;
- 127 **C)** Da nulidade relativa ao processo de extracção integral dos documentos e  
128 ficheiros em suporte informático presentes nas caixas de correio  
129 electrónico dos computadores dos funcionários das Recorrentes;
- 130 **D)** Da nulidade relativa à impossibilidade de exercer de forma cabal e  
131 esclarecida o direito de oposição a respeito da totalidade das apreensões  
132 efectuadas.

133 \*\*\*

134 **SANEAMENTO:**

135 Não existem nulidades ou quaisquer excepções, questões prévias ou  
136 incidentais que obstem à apreciação do mérito da causa e que cumpra apreciar.

137 \*\*\*

138 **FUNDAMENTAÇÃO:**

139 **- FACTOS PROVADOS:**

140 Com relevância para a mesma, resultaram provados os seguintes factos:

- 141 **1.** Corre termos na Autoridade da Concorrência o processo com a ref.<sup>a</sup>  
142 PRC/2019/3, onde foi proferida a decisão recorrida;
- 143 **2.** Esse processo contra-ordenacional teve origem num contrato-promessa,  
144 de 23 de Julho de 2018, que foi voluntariamente entregue pela Recorrente



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém

- 145 Blueotter, SA para apreciação pela AdC, no quadro da notificação  
146 efectuada no âmbito do procedimento de controlo de concentrações,  
147 registado com o número Ccent. 16/2019, relativo à aquisição da EGEO  
148 Circular pela Blueotter;
- 149 **3.** A referida operação de concentração foi notificada pela Blueotter à AdC,  
150 voluntariamente, uma vez que não lhe era claro se a mesma preenchia  
151 algum dos critérios de notificabilidade previstos no artigo 37.º da Lei n.º  
152 19/2012, de 8 de Maio (RJC);
- 153 **4.** Esse procedimento permitiu interacções com a AdC, incluindo a realização  
154 de reuniões presenciais e resposta a diversos pedidos de elementos;
- 155 **5.** O procedimento terminou com a adopção de uma decisão de  
156 inaplicabilidade da operação de concentração aí em análise ao regime de  
157 controlo de concentrações, uma vez que se concluiu que as quotas de  
158 mercado das empresas, individual ou conjuntamente, eram sempre  
159 inferiores a 30% - razão pela qual a AdC acabou por não se pronunciar  
160 sobre o respectivo mérito substantivo, em particular sobre a cláusula que a  
161 Blueotter solicitou à AdC que fosse apreciada como restrição acessória à  
162 operação de concentração;
- 163 **6.** Entre os dias 25.06.2019 e 27.06.2019, a Proresi, S.A. e a Blueotter, SGPS,  
164 S.A. foram sujeitas, no âmbito do processo de contra-ordenação acima  
165 identificado a diligência de busca, exame, recolha e apreensão, efectuada  
166 pela AdC a propósito da referida cláusula;
- 167 **7.** A diligência de busca, exame, recolha e apreensão teve lugar nas  
168 instalações da Proresi, S.A., sitas no Lugar Porto dos Touros, Ota, 2580-244  
169 Alenquer;
- 170 **8.** Essas instalações não correspondem à sede da Blueotter, SGPS, S.A.;
- 171 **9.** A pedido da AdC foram emitidos mandados de busca e apreensão pelo  
172 Ministério Público, com data de 21.06.2019, os quais constam de fls. 159-



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém

173 160 e que aqui se dão integralmente por reproduzidos, onde consta o  
174 seguinte, designadamente:

175 *"A Magistrada do Ministério Público junto da Secção Central do*  
176 *Departamento de Investigação e Acção Penal de Lisboa, Autoriza e ordena*  
177 *que (...) seja efectuada BUSCA AO LOCAL ABAIXO INDICADO, para exame,*  
178 *recolha e apreensão de cópias ou extractos de escrita e demais*  
179 *documentação, que se encontrem já abertos e arquivados ou circulando*  
180 *abertos nos serviços, designadamente mensagens de correio electrónico e*  
181 *documentos internos de reporte de informação entre as visadas, bem*  
182 *como actas de reuniões de direcção ou de administração, quer se*  
183 *encontrem ou não em lugar reservado ou não livremente acessível ao*  
184 *público, incluindo quaisquer suportes informáticos ou computadores, que*  
185 *estejam directa ou indirectamente relacionados com práticas restritivas da*  
186 *concorrência, e exame e cópia da informação que contiverem.*

187 *"LOCAL DA DILIGÊNCIA:*

188 *"BLUEOTTER, SGPS, SA (...) com instalações em Lugar Porto dos Touros,*  
189 *Ota, 2580-244 Alenquer (...);*

190 *"PRORESI, SA (...), com sede em Lugar Porto dos Touros, Ota, 2580-244*  
191 *Alenquer (...)"*.

192 **10.**Esses mandados tiveram como suporte o despacho do Ministério Público  
193 datado de 21.06.2019, cujo conteúdo se encontra a fls. 161-162verso, o  
194 qual se dá por integralmente reproduzido, em sede do qual se consignou,  
195 nomeadamente, o seguinte:

196 *"Corre termos na Autoridade da Concorrência o processo contra-*  
197 *ordenacional registado sob o n.º PRC/2019/3, instaurado por Decisão do*  
198 *seu Conselho de Administração de 2 de Maio de 2019, por indícios de*  
199 *práticas restritivas da concorrência, susceptíveis de integrar a*  
200 *contraordenação p.p. pelas disposições combinadas dos arts. 9.º, n.º 1,*





**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém

201 *alínea a), e 68.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 19/2012, e 3 8 de Maio, levadas a*  
202 *cabo pelas empresas identificadas no requerimento ora em apreço.*

203 *“Com efeito, na sequência de uma notificação da aquisição da totalidade*  
204 *do capital social de uma das empresas visadas, recebida pela Autoridade*  
205 *da Concorrência com data de 2019-03-15, vieram a ser colhidos elementos*  
206 *que sugerem com clareza a intenção das empresas identificadas*  
207 *implementarem um acordo de não concorrência, tendo por objecto ou*  
208 *como efeito a partilha de mercado e de clientes, com impacto no sector*  
209 *económico nacional em questão.*

210 *“De acordo com os dados disponíveis, o compromisso que terá sido*  
211 *assumido pelas empresas identificadas envolve áreas de negócio que*  
212 *extravasam as áreas de negócio alvo da aludida transacção, bem como a*  
213 *operação de concentração, que lhe subjaz, sendo que, conforme se saliente*  
214 *no requerimento, «Um acordo entre empresas, para efeitos do Direito da*  
215 *Concorrência, nacional e da União Europeia, consiste num concurso de*  
216 *vontades entre as empresas participantes, o que se verifica e cumpre logo*  
217 *que as parte atinjam um consenso que limite, ou seja de natureza a limitar,*  
218 *as suas liberdades comerciais pela determinação das suas linhas de acção*  
219 *ou de abstenção e da sua acção mútua no mercado, implicando a definição*  
220 *de um “plano de acção” entre as diversas empresas participantes, das quais*  
221 *decorra um conjunto de obrigações e/ou garantias ou expectativas de*  
222 *comportamento futuro das suas concorrentes, mesmo que juridicamente*  
223 *não vinculativo.»*

224 *“A noção ou conceito de acordo compreende quaisquer «convenções pelas*  
225 *quais duas ou mais empresas organizam os seus comportamentos no*  
226 *mercado, seja através de um contrato propriamente dito, seja de uma*  
227 *maneira simplesmente verbal».*



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém

228 *"Neste contexto, para cabal esclarecimento destes factos, importa recolher*  
229 *outros elementos de prova que alicercem as suspeitas existentes e que*  
230 *permitam conhecer os trabalhos preparatórios, termos da negociação e o*  
231 *racional do mencionado acordo, bem como identificar os agentes da*  
232 *infracção, nomeadamente os respectivos titulares dos órgãos de*  
233 *administração e/ou direcção das empresas identificadas.*

234 *"Assim e tendo em vista a aquisição e recolha de melhores elementos de*  
235 *prova de tais comportamentos - atenta a complexidade dos factos ilícitos*  
236 *em apreço e a especial dificuldade da obtenção da respectiva prova, bem*  
237 *como o risco para a investigação decorrente da utilização de outro tipo de*  
238 *meios de obtenção de prova -, importa proceder à realização de buscas*  
239 *nas sedes e instalações das empresas identificadas, para exame e recolha*  
240 *de cópias ou extractos da escrita e demais documentação, bem como à*  
241 *eventual apreensão de objectos.*

242 *"Nesta conformidade (...), autorizo e determino a realização de buscas às*  
243 *seguintes empresas:*

244 *"Blueotter, SGPS, SA (...) - com instalações em Lugar Porto dos Touros, Ota,*  
245 *2580-244 Alenquer; (...)*

246 *"PRORESI, SA (...), com sede em Lugar Porto dos Touros, Ota, 2580-244*  
247 *Alenquer,*

248 *"para exame, recolha e apreensão de cópias ou extractos de escrita e*  
249 *demais documentação, que se encontrem já abertos e arquivados ou*  
250 *circulando abertos nos serviços, designadamente mensagens de correio*  
251 *electrónico e documentos internos de reporte de informação entre as*  
252 *visadas, bem como actas de reuniões de direcção ou de administração,*  
253 *quer se encontrem ou não em lugar reservado ou não livremente acessível*  
254 *ao público, incluindo quaisquer suportes informáticos ou computadores,*



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém

255 *que estejam directa ou indirectamente relacionados com práticas restritivas*  
256 *da concorrência, e exame e cópia da informação que contiverem. (...)*

257 **11.** No âmbito da diligência de busca e apreensão, foram entregues as  
258 credenciais emitidas pela AdC com a identificação de todos os seus  
259 funcionários legitimados para a realização das mesmas;

260 **12.** No próprio dia 25 de Junho de 2019, pelas 10h36, foi notificada, na  
261 qualidade de directora geral da empresa Proresi, SA, Antonina Carla de  
262 Sousa Brandão, nos termos constantes de fls. 163-164, que aqui se dá por  
263 integralmente reproduzida, onde resulta designadamente, o seguinte:

264 *"No acto de notificação foram entregues à pessoa supra identificada o*  
265 *mandado emitido pelo/a Digno/a. Magistrado/a do Ministério Público que*  
266 *autoriza a diligência e o respectivo despacho que o fundamenta (...)*

267 *"O/A notificado/a foi informado/a de que poderia assistir à diligência e*  
268 *fazer-se acompanhar ou substituir por pessoa da sua confiança que se*  
269 *apresente sem demora "O/A notificado/a foi ainda informado/a de que o*  
270 *processo se encontra em segredo de justiça.*

271 *"O/A notificado/a foi ainda informado/a da possibilidade de ser*  
272 *acompanhado por Advogado/a durante a diligência (...)*

273 *"Foi também informado/ade que a diligência de busca poderá ter inicio*  
274 *sem a presença do/a Advogado/a, caso o/a mesmo/a não compareça no*  
275 *hiato temporal de 15 (...) minutos após a conclusão do acto de notificação*  
276 *plasmado no presente auto (...);*

277 **13.** Também foi notificada no dia 25, na qualidade de administradora da  
278 Blueotter SA, [REDACTED];

279 **14.** Acompanhou a diligência, desde as 12h55 do dia 25 e até às 17h do dia 26,  
280 na qualidade de mandatário legal da Proresi, SA, o Ilustre Advogado Dr.

281 [REDACTED]



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém

- 282 **15.** Este mesmo Ilustre Advogado acompanhou também a diligência, desde as  
283 17h do dia 25 até às 17h do dia 26, na qualidade de mandatário legal da  
284 Blueotter SA;
- 285 **16.** Acompanharam igualmente a diligência, desde as 15h50 do dia 25  
286 conjunta ou alternadamente, na qualidade de mandatários legais da Proresi  
287 os Ilustres Advogados Dr. [REDACTED] Dr. [REDACTED],  
288 Dr. [REDACTED] e [REDACTED];
- 289 **17.** Os mesmos Ilustres Advogados, nos mesmos moldes, também  
290 acompanharam a diligência na qualidade de mandatários legais da  
291 Blueotter SA desde as 17h do dia 25;
- 292 **18.** No início da diligência de busca e apreensão, a AdC solicitou e obteve  
293 acesso, para efeitos de pesquisa informática, aos arquivos de correio  
294 electrónico de 3 colaboradores que considerou relevantes, os quais não se  
295 encontravam nas instalações, sendo que nessa ocasião, a Directora Geral  
296 da Proresi SA foi alertada pela AdC para o facto do processo estar em  
297 segredo de justiça e que nessa medida apenas os colaboradores da  
298 empresa cujas funções pudessem ser de interesse para a referida busca  
299 deveriam ser informados da diligência em curso e que tais informações  
300 deveriam ser disponibilizadas quando os colaboradores em questão  
301 estivessem presentes nas instalações onde a mesma era realizada, de forma  
302 a não perturbar o normal andamento das diligências de investigação nem  
303 colocar em causa a integridade da prova existente (*vide* ponto 7 da impugnação  
304 judicial e ponto 33 da decisão recorrida);
- 305 **19.** Uma vez que a AdC realizou a diligência de busca, exame, recolha e  
306 apreensão nas instalações da Proresi, S.A. foi necessário que aqueles 3  
307 colaboradores se deslocassem a essas instalações, uma vez que as mesmas  
308 não são o seu normal lugar de trabalho (nem a sede da Blueotter, SGPS,  
309 S.A.);



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém

- 310 **20.** Após obter o acesso aos referidos arquivos de correio electrónico, a AdC  
311 fez uma cópia integral dos ficheiros dos computadores de colaboradores  
312 da Blueotter, para um dispositivo de armazenamento da AdC;
- 313 **21.** Na sequência da pesquisa electrónica efectuada relativamente aos ficheiros  
314 de correio electrónico copiados integralmente, *ab initio*, para dispositivo de  
315 armazenamento da AdC, foram copiados 191 ficheiros informáticos,  
316 incluindo correio electrónico, para um dispositivo de armazenamento  
317 externo da AdC, tendo os restantes ficheiros sido apagados, tendo esse  
318 processo sido acompanhado por informático da Gesti, autorizado pela  
319 Proresi e Blueotter, bem como pelos mandatários legais da Proresi e  
320 Blueotter;
- 321 **22.** Não foi permitido à equipa técnica das Recorrentes a possibilidade de  
322 realizar os seus próprios testes de verificação da limpeza dos ficheiros;
- 323 **23.** Em 27.06.2019, a AdC lavrou auto de apreensão relativo à Proresi, S.A. e  
324 auto de não apreensão relativo à Blueotter, SGPS, S.A., nos termos de fls.  
325 165 e ss. e de fls. 167 e ss., respectivamente, o que se dá por inteiramente  
326 reproduzido;
- 327 **24.** No final da diligência de busca e apreensão, em 27.06.2019, as ora  
328 Recorrentes apresentaram à AdC um requerimento no qual invocaram,  
329 nomeadamente, nulidades referentes à diligência e nulidades e  
330 irregularidades do próprio mandado, nos termos de fls. 169-195, que aqui  
331 se dá integralmente por reproduzido;
- 332 **25.** Nessa sede, as Recorrentes arguíram, nomeadamente, a violação do  
333 princípio da proporcionalidade; violação do princípio da confiança e da  
334 boa-fé; violação do direito de defesa e do direito a um processo justo e  
335 equitativo; inexistência de indícios sérios e materiais e a violação dos  
336 princípios do dever de fundamentação, da necessidade, da adequação e da  
337 proporcionalidade; nulidade da apreensão de ficheiros de correio



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém

338 electrónico; nulidades relativas à impossibilidade de exercer de forma cabal  
339 e esclarecida o direito de oposição a respeito das apreensões efectuadas;  
340 nulidade relativa ao processo de extracção integral dos documentos e  
341 ficheiros em suporte informático presentes nas caixas de correio  
342 electrónico dos computadores dos colaboradores das empresas; e  
343 nulidades relativas à apreensão de documentação que extravasa o objecto  
344 do mandado de buscas e apreensão e à inexistência de pressupostos de  
345 que depende a realização das diligências de obtenção de prova;

346 **26.**A AdC apreciou o referido requerimento através de Decisão vertida em  
347 Ofício, datado de 20.07.2020, o qual consiste na decisão recorrida (parte  
348 dela), nos termos de fls. 196-204verso, que aqui se dá por inteiramente  
349 reproduzida.

350 \*\*\*

351 Com interesse para a causa, inexistem factos não provados.

352 \*\*\*

353 *Consigna-se que a demais matéria quer constante da decisão/alegações da*  
354 *AdC, quer alegada pelas Recorrentes que não se compreendeu nem na matéria dada*  
355 *como provada nem na não provada se reporta a matéria considerada pelo tribunal*  
356 *como irrelevante para a boa decisão da causa, matéria de direito, de cariz meramente*  
357 *conclusivo ou meras remissões para meios de prova que não relevam para efeitos de*  
358 *subsunção dos factos ao direito.*

359 \*\*\*

360 - **Motivação da decisão de facto:**

361 A fim de formar a sua convicção, o tribunal baseou-se na análise ponderada e  
362 crítica do conjunto de toda a prova produzida, de molde a reconstituir a factualidade



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém

363 ora em causa, tendo por base o princípio da plena jurisdição do presente tribunal,  
364 ínsito no disposto no n.º 8 do artigo 87.º do RJC.

365 Nesta sede, cumpre mencionar que a esmagadora maioria dos factos que se  
366 deram como provados resultaram todos eles do processado dos autos, inexistindo  
367 quaisquer controvérsias entre as Recorrentes e a Autoridade da Concorrência, sendo  
368 certo que os factos assentes sob os n.ºs 1, 6, 7, 9 a 18, 20, 21 (primeira parte) e 23 a  
369 26 se estribam nos seguintes documentos extraídos daquele processado:

370 - documento de fls. 28 e ss. e reproduzido a fls. 196 e ss., respeitante à decisão  
371 recorrida;

372 - documento de fls. 165 e ss. respeitante a auto de apreensão por referência à  
373 Recorrente Proresi, SA;

374 - documento de fls. 167 e ss., respeitante a auto de não apreensão, por  
375 referência à Recorrente Blueotter, SA;

376 - mandados de busca e apreensão de fls. 159-160;

377 - decisão do Ministério Público subjacente aos mandados, de fls. 161-  
378 162verso;

379 - auto e notificação da Directora Geral da Proresi, SA de fls. 163-164;

380 - documento de fls. 169-195, respeitante ao requerimento onde as  
381 Recorrentes suscitaram nulidades após a realização da diligência de busca e  
382 apreensão;

383 - decisão recorrida de fls. 196-204verso.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém

384 Quanto aos demais factos que se deram como provados, os mesmos foram  
385 alegados pelas Recorrentes, tendo a Autoridade da Concorrência confirmado os  
386 mesmos (quer expressa quer tacitamente, já que não refutou o alegado,  
387 apresentando alegações sobre os factos, no pressuposto da existência dos mesmos).

388 \*\*\*

389 **FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO:**

390 **A) DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ:**

391 As Recorrentes vieram alegar que sempre mantiveram uma postura de  
392 transparência, lealdade e colaboração para com a AdC, no que tange ao  
393 procedimento de controlo de concentrações, registado com o número Ccent.  
394 16/2019, relativo à aquisição da EGEO Circular pela Blueotter, o qual está na base do  
395 processo de contra-ordenação em causa.

396 Porém, apesar dessa colaboração e transparência, com envio de documentos e  
397 realização de várias reuniões, a AdC não se absteve de requerer a realização de uma  
398 diligência de busca e apreensão, quebrando o investimento de confiança que foi  
399 construído, violando, dessa forma o princípio da boa fé, na vertente da protecção da  
400 confiança, a que alude o n.º 2 do artigo 266.º do CRP e o artigo 10.º do CPA.

401 Decorre do n.º 2 do artigo 266.º da CRP que "***os órgãos e agentes***  
402 ***administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no***  
403 ***exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da***  
404 ***proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.***"

405 Por sua vez, o artigo 10.º do CPA estipula que "***no exercício da actividade***  
406 ***administrativa e em todas as suas formas e fases, a Administração Pública e os***  
407 ***particulares devem agir e relacionar-se segundo as regras da boa-fé***", sendo que





Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão  
1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém

408 *"no cumprimento do disposto no número anterior, devem ponderar-se os*  
409 *valores fundamentais do Direito relevantes em face das situações consideradas,*  
410 *e, em especial, a confiança suscitada na contraparte pela actuação em causa e o*  
411 *objectivo a alcançar com a actuação empreendida."*

412 A violação do princípio da boa-fé pela administração, como pura decorrência  
413 do princípio do Estado de Direito Democrático, pode ser fonte de invalidade de um  
414 acto.

415 Neste conspecto, o mencionado princípio afigura-se como um dos limites à  
416 actividade discricionária da Administração, traduzindo-se num dos mecanismos de  
417 controlo do uso desses poderes discricionários.

418 Um dos corolários do princípio da boa-fé compreende o princípio da  
419 protecção da confiança legítima, incorporando a boa-fé o valor ético da confiança e  
420 da própria segurança jurídica.

421 A administração viola a boa-fé quando actua de forma diversa daquela que  
422 anteriormente fazia antever o seu comportamento, o qual fez despertar a confiança  
423 no administrado. Enquanto princípio geral de direito, a boa-fé significa "**que**  
424 **qualquer pessoa deve ter um comportamento correcto, leal e sem reservas,**  
425 **quando entra em relação com outras pessoas"** - vide M. Esteves de Oliveira, Pedro  
426 Gonçalves e Pacheco Amorim, in "*Código do Procedimento Administrativo*", 2.<sup>a</sup>  
427 Edição, pág. 108.

428 Sucede, porém, que para que o princípio da boa-fé e o subprincípio da  
429 protecção da confiança possam ser erigidos pelo administrado, tornando inválido  
430 determinado acto da administração, importa que se esteja perante uma **confiança**  
431 **legítima**, o que implica que a mesma deva ser adequada ao direito, não podendo ser



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém

432 invocada a violação do princípio da confiança quando este se funda num acto  
433 pretérito ilegal, sendo essa ilegalidade perceptível por quem aquele princípio invoca.

434 Por seu turno, aquela confiança **não se pode apenas basear numa mera**  
435 **convicção psicológica do administrado.** Na verdade, ela terá de se alicerçar em  
436 sinais externos emanados pela administração capazes, pela sua concludência, de criar  
437 essa fundada expectativa em qualquer destinatário normal, medianamente avisado e  
438 cuidadoso, no sentido de que a administração se autovinculou a proferir determinada  
439 decisão ou a agir num determinado sentido.

440 Acresce que importa ainda que o administrado tenha razões sérias para julgar  
441 válidos os actos ou condutas anteriores da administração com os quais tenha  
442 conformado a sua actuação.

443 O Tribunal Constitucional tem sustentado que o princípio da confiança implica  
444 um mínimo de certeza nos direitos das pessoas e nas expectativas que lhe são  
445 juridicamente criadas, censurando as afectações inadmissíveis, arbitrárias ou  
446 excessivamente onerosas, com as quais não se poderia moral e razoavelmente contar  
447 - *vide*, a título de exemplo, os acórdãos n.ºs 648/98, de 15.12.1998, processo n.º  
448 639/97, 160/00, de 22.03.2000, processo n.º 843/98, in Diário da República, II Série, de  
449 10.10.2000, 109/02, de 05.03.2002, processo n.º 381/01 e 128/02, de 14.03.2002,  
450 processo 382/01, in [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

451 Para além disso, no acórdão n.º 128/2009 (in [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)),  
452 desenhou-se o seguinte entendimento:

453 ***"Para que para haja lugar à tutela jurídico-constitucional da «confiança» é***  
454 ***necessário, em primeiro lugar, que o Estado (mormente o legislador) tenha***  
455 ***encetado comportamentos capazes de gerar nos privados «expectativas» de***  
456 ***continuidade; depois, devem tais expectativas ser legítimas, justificadas e***



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão  
1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém

457 ***fundadas em boas razões; em terceiro lugar, devem os privados ter feito planos***  
458 ***de vida tendo em conta a perspectiva de continuidade do «comportamento»***  
459 ***estadual; por último, é ainda necessário que não ocorram razões de interesse***  
460 ***público que justifiquem, em ponderação, a não continuidade do***  
461 ***comportamento que gerou a situação de expectativa».***

462 Já no acórdão n.º 396/2011 (in [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)), foi expressado o  
463 seguinte:

464 ***“A questão residirá, assim, em saber se aquela afectação se reveste de***  
465 ***jeito inadmissível, arbitrário ou excessivamente oneroso, sendo que o primeiro***  
466 ***daqueles modos - a inadmissibilidade -, se é implicante de uma mudança na***  
467 ***ordem jurídica, com repercussão nas situações de facto já alcançadas, com a***  
468 ***qual, razoável e normalmente, os cidadãos destinatários das normas pré-***  
469 ***existentes e das que operaram a modificação, não podiam e deviam contar, terá***  
470 ***também de ser completado com a circunstância de a mutação normativa***  
471 ***afectadora das expectativas não ter sido imposta por prossecução ou***  
472 ***salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos e***  
473 ***que, na dicotomia com os afectados, se postem em grau tal que lhes confira***  
474 ***prevalência, pois, se não se postarem, haverá, então, falta de proporcionalidade***  
475 ***e, logo, uma forma de arbítrio (veja-se, sobre o ponto, o Acórdão n.º 287/90).”***

476 Ora, analisados os factos dados como provados e que foram igualmente  
477 alegados pelas Recorrentes, não podemos concordar, com o elevado respeito que  
478 aqui evidenciamos, que tenha sido violado o princípio da boa-fé e da confiança pela  
479 AdC.

480 A factualidade em causa não é minimamente valorizável à luz destes  
481 princípios, não se densificando a mesma numa conduta de incumprimento, por parte  
482 da entidade administrativa, dos deveres de conduta exigíveis - no plano ético em que



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém

483 se movimenta uma pessoa normal, recta e honesta colocada na situação jurídica da  
484 AdC.

485 Neste conspecto, cumpre salientar que do manancial fáctico provado não  
486 resulta que a AdC tivesse, de forma inadvertida e inopinada, destruído qualquer  
487 expectativa legítima construída pelas Recorrentes no sentido daquela, caso  
488 vislumbrasse, no âmbito da actividade de supervisão que lhe é cometida pelo artigo  
489 6.º do Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de Agosto, que aprovou os Estatutos da  
490 Autoridade da Concorrência, algum indício da prática de uma contra-ordenação por  
491 violação das regras da concorrência, não requeresse a realização de buscas e  
492 apreensões nas instalações das Recorrentes, fazendo funcionar os seus poderes  
493 sancionatórios, que também lhe são conferidos pelo mesmo normativo legal.

494 Veja-se que do procedimento de controlo de concentrações, nos termos dos  
495 artigos 36.º e ss. do RJC, nem sequer resultou a necessidade da AdC proceder à  
496 emissão de uma decisão expressa ou tácita de não oposição relativa à operação (n.º 1  
497 do artigo 40.º do RJC), porque se concluiu, num momento ainda preliminar, que a  
498 mesma operação não estava sujeita a uma notificação prévia à AdC, por não integrar  
499 qualquer dos requisitos a que alude o n.º 1 do artigo 37.º do RJC.

500 Conformando um dos elementos da boa-fé a necessidade de existir uma  
501 conduta contraditória, consideramos que nada dos autos nos permite concluir que  
502 era razoável intuir de um determinado comportamento anterior da AdC que não iria  
503 actuar como actuou. Na verdade, a única decisão que, naquele âmbito, teve de ser  
504 tomada, foi a de que a operação de concentração não estava sujeita a um controlo  
505 prévio da AdC. Nada mais.

506 Não existe, a este nível, qualquer tipo de indicação no sentido de que a AdC  
507 tenha aderido de forma consensual e consolidada a um tipo de solução como a



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém

508 aventada pelas Recorrentes, ou que tenha expressado uma vontade firme e  
509 inequívoca para se vincular a este tipo de procedimento.

510 Aliás, estranho seria se existisse.

511 Na verdade, estão em causa poderes da AdC completamente distintos.  
512 Enquanto entidade com poderes de supervisão, à AdC compete-lhe (vide alínea a) do  
513 n.º 3 do artigo 6.º dos respectivos Estatutos), designadamente "***instruir e decidir***  
514 ***procedimentos administrativos respeitantes a operações de concentração de***  
515 ***empresas sujeitas a notificação prévia***".

516 Outra faceta completamente distinta é, nos termos da alínea a) do n.º 2 do  
517 mesmo artigo 6.º dos seus Estatutos, os poderes sancionatórios que são conferidos à  
518 AdC, nos quais se inclui, nomeadamente, "***identificar e investigar os***  
519 ***comportamentos susceptíveis de infringir a legislação de concorrência nacional***  
520 ***e da União Europeia, nomeadamente em matéria de práticas restritivas da***  
521 ***concorrência e de controlo de operações de concentração de empresas,***  
522 ***proceder à instrução e decidir sobre os respectivos processos, aplicando, se for***  
523 ***caso disso, as sanções e demais medidas previstas na lei***".

524 O facto da AdC ter efectuado um normal procedimento administrativo  
525 respeitante a operações de concentração de empresas com qualquer uma das  
526 Recorrentes (onde nem sequer foi proferida qualquer decisão de não oposição,  
527 reforça-se) e estas terem tido um comportamento de transparência e colaboração  
528 nesse âmbito, não tem o condão de gerar qualquer tipo de expectativa juridicamente  
529 relevante no sentido da AdC não requerer buscas e apreensões no âmbito contra-  
530 ordenacional.

531 Na verdade, aquilo que as Recorrentes estão a fazer, com todo o respeito, é  
532 inverter a questão jurídica, pois partem do seu próprio comportamento (um



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém

533 comportamento que alegadamente dizem ter sido de colaboração e transparência) e  
534 desse seu comportamento pretendem vincular a AdC, dizendo que esta violou as  
535 suas expectativas. Ora, importava, nesta sede que a AdC lhes tivesse implementado  
536 qualquer tipo de esperança razoável, com actos concludentes, o que não resulta da  
537 factualidade provada, reforçamos.

538 Se assim não fosse, estava aberta a porta para impactar a actividade  
539 sancionatória da AdC, bastando que qualquer entidade que violasse determinada  
540 norma da concorrência se apresentasse perante a AdC com um comportamento que,  
541 fora do próprio processo contra-ordenacional, fosse de colaboração. Assim, evitaria  
542 que a AdC não pudesse realizar buscas e apreensões, a não ser que,  
543 antecipadamente, declarasse perante o Administrado, que assim pretendia proceder.  
544 Não faz sentido este entendimento e muito menos faz sentido no âmbito de  
545 investigações anti concorreciais onde muitas vezes a prova apenas logra ser obtida  
546 através daqueles meios de prova de busca e apreensão.

547 Por esta via, entendemos que não existe uma conduta susceptível de ter  
548 produzido nos seus destinatários qualquer crença, assente na boa-fé, de, caso a AdC  
549 viesse a concluir pela existência de indícios de práticas anti concorreciais, não  
550 lançaria mão dos meios de obtenção de prova de busca e apreensão. Não existe, por  
551 banda da AdC, um dever de comportamento traduzido na necessidade de observar  
552 no futuro um determinado caminho de investigação, apartado de buscas e  
553 apreensões, até porque essa vinculação seria evidentemente ilegal.

554 Com efeito, a AdC, como entidade administrativa que é, está vinculada ao  
555 princípio da legalidade, devendo a sua actividade reger-se pela prossecução dos  
556 interesses públicos que, por via legal, lhe foram conferidos. Compete-lhe, no  
557 momento próprio, decidir sobre a linha de investigação que melhor se coaduna com  
558 o caso a investigar, sem que, obviamente, como não podem as Recorrentes ignorar,



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém

559 comprometer-se a não empreender determinado meio de obtenção de prova, sob  
560 pena de poder comprometer a própria investigação.

561 No presente caso, resulta dos autos que a AdC procedeu a diligências de  
562 busca, exame, recolha e apreensão, entre os dias 25 e 27 de Junho de 2019, em  
563 cumprimento do mandado emitido pelo Ministério Público, datado de 21.06.2019.  
564 Assim, verifica-se que, perante os indícios decorrentes do processo, também esta  
565 autoridade judiciária concluiu pela bondade e legalidade do pedido efectuado pela  
566 AdC.

567 Com todo o respeito, não se logra compreender a asserção das Recorrentes no  
568 sentido de nunca ter sido indeferido pelo Ministério Público um pedido de busca e  
569 apreensão feito pela AdC, chegando mesmo, em sede de alegações orais a colocar  
570 em causa os conhecimentos desta magistratura sobre direito da concorrência.

571 Primeiro, o número de vezes que determinado pedido feito por uma entidade  
572 administrativa junto da autoridade judiciária em vários processos distintos é deferido  
573 ou indeferido não tem o condão de conferir legalidade ou ilegalidade a um qualquer  
574 outro pedido feito num outro determinado processo concreto.

575 Segundo, os pressupostos de legalidade de qualquer pedido têm de ser  
576 analisados à luz dos elementos existentes nesse determinado processo concreto.

577 Terceiro, falamos de uma autoridade judiciária (artigo 1.º, al. b) do CPP), que  
578 ***“representa o Estado, defende os interesses que a lei determinar, participa na***  
579 ***execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exerce a acção***  
580 ***penal orientada pelo princípio da legalidade e defende a legalidade***  
581 ***democrática, nos termos da Constituição, do (...) Estatuto e da lei***, gozando ***“de***  
582 ***autonomia em relação aos demais órgãos do poder central, regional e local, nos***  
583 ***termos da presente lei***”, o que se caracteriza ***“pela sua vinculação a critérios de***



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém

584 ***legalidade e objectividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados do***  
585 ***Ministério Público às directivas, ordens e instruções previstas*** no seu estatuto  
586 (vide artigo 1.º e 2.º do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 68/2019,  
587 de 27 de Agosto e artigo 3.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário).

588 Assim, com todo o respeito, julgamos que se mostra totalmente inadequado  
589 alegar que o Ministério Público que autoriza os mandados de busca o faz mediante  
590 um acto de mera chancela, limitando-se à função de um mero burocrata. Não é esse,  
591 obviamente, o papel do Ministério Público.

592 Assim, a AdC, munida da autorização da autoridade judiciária competente, o  
593 Ministério Público, apenas fez o que lhe competia que era simplesmente executar o  
594 autorizado por aquela autoridade. A AdC não proferiu qualquer tipo de decisão nesse  
595 procedimento, apenas se limitou a pedir autorização e a executar o mandado do  
596 Ministério Público. É a esta entidade que, em primeira linha, cabe a decisão sobre se  
597 é admissível ou não esse tipo de prova no processo (sem prejuízo da AdC, em  
598 segunda linha, poder vir a entender que não será de utilizar as provas assim obtidas)  
599 - vide al. c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 18.º, n.º 1 do artigo 20.º e artigo 21.º do RJC).

600 Assim sendo, a AdC e muito menos o Ministério Público (que é quem decide  
601 acerca das buscas e apreensões) não se encontram autovinculados quanto aos  
602 contornos de qualquer processo contra-ordenacional, não sendo, por isso, de apelar  
603 aos princípios da boa-fé e da protecção da confiança.

604 A opção encontrada pela AdC de requerer autorização para buscas e  
605 apreensões e de executar o mandado atinente, não se traduz numa conduta desleal  
606 por parte da Administração, não se podendo, por isso, falar aqui do defraudar da  
607 confiança das Recorrentes ou numa situação de "*venire contra factum proprium*".





**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém

608 Por outro lado, com todo o respeito por melhor entendimento, a existência,  
609 por parte das Recorrentes, de meras expectativas de que a AdC não iria operar a  
610 buscas e apreensões nas suas instalações não tem sequer consistência ou dignidade  
611 jurídica, não passando de meras expectativas fácticas, pois sem suporte em qualquer  
612 vinculatividade jurídico-administrativa das referidas expectativas.

613 Acresce ainda que o "entendimento" invocado pelas Recorrentes, se tivesse o  
614 sentido e alcance que elas lhes atribuem, e já vimos que não tem, não deixaria de  
615 possibilitar o equacionar de uma hipotética ilegalidade do eventual "compromisso"  
616 por parte da AdC, numa outra perspectiva.

617 Com efeito, não é despidendo chamar à colação o relevo que tem, no direito  
618 administrativo, o interesse público legalmente definido, a sua prossecação  
619 atualizada e o princípio da legalidade a que a Administração está sujeita, não  
620 estando a AdC impedida de avaliar uma eventual nova situação que, porventura, se  
621 tivesse desenvolvido por forma a melhor acautelar os interesses que lhe estão  
622 confiados por lei.

623 Assim, daqui resulta que mesmo que tivessem sido traídas expectativas (o que  
624 não é o caso, reforçamos), essa "defraudação" sempre seria justificada à luz de  
625 poderosas razões de interesse público que justificam a investigação de  
626 comportamentos anti concorrenciais pela AdC mediante buscas e apreensões e que,  
627 sob uma ponderação de interesses, permitiriam a não continuidade do  
628 comportamento que eventualmente tivesse gerado uma situação de expectativa.

629 Na verdade e como referido, no exercício de poderes sancionatórios, é à AdC  
630 que compete investigar práticas consubstanciadoras de ilícitos contra-ordenacionais  
631 por violação das regras da concorrência, sendo ela o *dominus* da fase de  
632 investigação. Se perante o circunstancialismo com que se deparou entendeu que o  
633 meio de prova imprescindível para essa investigação era a busca e apreensão e



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém

634 cumpridos os requisitos legais, nomeadamente, existindo uma decisão do Ministério  
635 Público a autorizar e a determinar esse meio de prova, não é admissível desfraldar o  
636 princípio da boa-fé e da protecção da confiança apenas porque, em sede de um  
637 mero procedimento administrativo, com carácter meramente regulatório (não  
638 sancionatório), as Recorrentes apresentaram um comportamento transparente e de  
639 cooperação.

640 Nestes termos, improcede a pretensão das Recorrentes.

641 \*\*\*

642 **B) DA VIOLAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA E DO DIREITO A UM PROCESSO**  
643 **JUSTO E EQUITATIVO.**

644 As Recorrentes esgrimem também que ao contrário do que a AdC refere na  
645 Decisão Recorrida, a **Blueotter** não foi, no primeiro momento, informada do objecto  
646 e do fim das buscas que a AdC pretendia realizar na **sede da Proresi, S.A.**,  
647 designadamente devido à expressa interdição imposta ao interlocutor das Visadas de  
648 transmitir, às pessoas relevantes no seio da Blueotter, a informação de que estava em  
649 causa uma inspecção da AdC.

650 Defendem que a referida imposição da AdC impossibilitou **as Visadas** e os  
651 seus únicos representantes legais (i.e. os seus administradores, cuja presença no local  
652 em que as buscas tiveram lugar foi inclusivamente solicitada pela AdC) de tomarem o  
653 conhecimento adequado do objecto do mandado e, desse modo, recorrem a  
654 assessoria jurídica especializada.

655 Esse facto foi ainda agravado pela circunstância da AdC ter realizado a  
656 diligência de busca, exame, recolha e apreensão **nas instalações da Proresi, S.A. e**  
657 **não nas instalações da Blueotter, SGPS, S.A.**, as quais são, assim, o normal local de  
658 trabalho das três pessoas identificadas como relevantes pela AdC, sendo que não só



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**1.º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém

659 a AdC se dirigiu a um local que não constitui o normal local de trabalho das pessoas  
660 a cujos computadores pretendia aceder, como também interditou, expressamente,  
661 que o interlocutor que assinou o primeiro auto de notificação - i.e. a diretora  
662 responsável pelas instalações da Blueotter - lhes comunicado que estava em causa  
663 uma diligência da AdC.

664 Desse modo, a AdC impediu que os Administradores da empresa - i.e. as  
665 pessoas que sempre iriam solicitar o apoio jurídico adequado à diligência em causa -  
666 tivessem conhecimento da diligência em curso.

667 Concluem que esse procedimento da AdC é manifestamente atentatório dos  
668 mais elementares direitos de defesa e de garantia de um processo justo e equitativo  
669 e, por essa razão, determina a nulidade da diligência.

670 Decorre do artigo 176.º do CPP, ex vi do artigo 41.º, n.º 1 do RGCO, ex vi do  
671 artigo 83.º do RJC, sob a epígrafe de "**Formalidades da busca**", o seguinte:

672 "**1 - Antes de se proceder a busca, é entregue, salvo nos casos do n.º 5 do**  
673 **artigo 174.º, a quem tiver a disponibilidade do lugar em que a diligência se**  
674 **realiza, cópia do despacho que a determinou, na qual se faz menção de que**  
675 **pode assistir à diligência e fazer-se acompanhar ou substituir por pessoa da sua**  
676 **confiança e que se apresente sem delonga.**

677 "**2 - Faltando as pessoas referidas no número anterior, a cópia é, sempre**  
678 **que possível, entregue a um parente, a um vizinho, ao porteiro ou a alguém que**  
679 **o substitua. (...)**"

680 Por sua vez, de acordo com **a al. c) do n.º 1, o n.º 2, a alínea b) do n.º 4, o**  
681 **n.º 5 e o n.º 7 do artigo 18.º do RJC**, no exercício de poderes sancionatórios, a AdC,  
682 através dos seus órgãos ou funcionários, pode, designadamente, proceder, nas  
683 instalações, terrenos ou meios de transporte de empresas ou de associações de



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém

684 empresas, à busca, exame, recolha e apreensão de extractos da escrita e demais  
685 documentação, independentemente do seu suporte, sempre que tais diligências se  
686 mostrem necessárias à obtenção de prova, sendo que essas diligências, como acima  
687 já mencionámos, dependem de decisão da autoridade judiciária competente.

688 Nesse caso, os funcionários que, no exterior, procedam a esse tipo de  
689 diligência, devem ser portadores, de credencial emitida pela Autoridade da  
690 Concorrência, da qual constará a finalidade da diligência e do **despacho da**  
691 **autoridade judiciária que a autorizou, que é, nesse momento, notificado ao**  
692 **Visado.**

693 Ora, **essa notificação é realizada na pessoa do representante legal ou, na**  
694 **ausência do mesmo, na de qualquer colaborador da empresa ou associação de**  
695 **empresas que se encontre presente.**

696 Todavia, não se encontrando nas instalações o representante legal do visado,  
697 trabalhadores ou outros colaboradores, ou havendo recusa da notificação, a mesma é  
698 efectuada mediante afixação de duplicado do termo da diligência em local visível das  
699 instalações.

700 Nestes termos e ao contrário do que parece ser o entendimento das  
701 Recorrentes, para efeito do cumprimento das formalidades legais das buscas, a lei  
702 não impõe que a entrega do mandado e da cópia do despacho que o sustenta seja  
703 entregue a todos os Arguidos/Visados para efeitos do RJC, mas apenas e tão  
704 somente ao Visado para efeitos de RJC que **tiver a disponibilidade do lugar buscado,**  
705 pois não faz sentido, no âmbito do direito meramente contra-ordenacional, ser-se  
706 mais exigente que no próprio âmbito do processo penal.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém

707           Veja-se que o transcrito artigo 176.º do CPP não fala sequer nunca em Arguido  
708 mas sempre em quem tem a disponibilidade do lugar, sendo certo que essa pessoa  
709 pode nem sequer ser o Arguido.

710           Na verdade, tendo em conta que o artigo 176.º do CPP apenas regula as  
711 formalidades de execução da busca (já não as suas condições de admissibilidade),  
712 busca essa que já se mostra devida e previamente admitida pela autoridade judiciária  
713 competente (*in casu*, por decisão do Ministério Público), **a presença do**  
714 **Arguido/Visado para efeitos do RJC nem sequer é exigível durante a busca** (vide  
715 acórdão do Tribunal Constitucional n.º 16/97, in [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)). Tal  
716 entendimento tem igual aplicação, mutatis mutandis, no caso de buscas e apreensões  
717 realizadas pela AdC, em processos contra-ordenacionais.

718           Neste conspecto, tendo a busca sido ordenada pela autoridade judiciária  
719 competente que teve que analisar acerca da necessidade da mesma e teve de  
720 ponderar os interesses em antagonismo, as formalidades a que aludem os n.ºs 4 e ss  
721 do artigo 18.º do RJC e o 176.º do CPP apenas são exigíveis relativamente ao Visado  
722 (na pessoa do legal representante) que tem o domínio fáctico do local.

723           Caso essa pessoa não esteja presente, não é por isso que a diligência de  
724 obtenção de prova deverá cessar, sob pena de perder a sua eficácia. A cópia da  
725 decisão e o mandado são entregues a "**qualquer colaborador da empresa ou**  
726 **associação de empresas que se encontre presente**".

727           Ora, no vertente caso, atentos os factos provados, atento o que se mostra  
728 documentado nos autos e atentas as próprias alegações das Recorrentes, verifica-se  
729 que todas as formalidades legais foram cumpridas.

730           Na verdade, a pessoa que estava no local visado era a directora geral da  
731 empresa Proresi, SA, [REDACTED]. **O local visado, como é**



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém

732 **defendido pelas próprias Recorrentes, não era sequer a sede da Blueotter, SA,**  
733 **nem sequer constituía as instalações desta Visada, mas era antes a sede e as**  
734 **instalações da Proresi, SA. Àquela pessoa foi entregue o mandado emitido pelo**  
735 **Mistério Público que autorizou a diligência e o respectivo despacho que o**  
736 **fundamentava.**

737 Essa pessoa que representava a Visada Proresi, SA (que tinha a disponibilidade  
738 sobre o local) foi ainda informada de que poderia assistir à diligência e fazer-se  
739 acompanhar ou substituir por pessoa da sua confiança que se apresentasse sem  
740 demora e ainda foi informada acerca da possibilidade de ser acompanhada por  
741 Advogado/a durante a diligência e de que a diligência de busca poderia ter início  
742 sem a presença do/a Advogado/a, caso o/a mesmo/a não comparecesse no hiato  
743 temporal de 15 minutos após a conclusão do acto de notificação em causa.

744 Assim sendo, mostra-se, salvo o devido respeito por melhor entendimento,  
745 despidendo apurar se a **Blueotter, SA** não foi, no primeiro momento, informada do  
746 objecto e do fim das buscas que a AdC pretendia realizar na **sede e instalações da**  
747 **Proresi, S.A..**

748 **Para além disso, não poderá aqui deixar de se apontar que relativamente**  
749 **à Recorrente Blueotter, SGPS, SA nada foi sequer apreendido – vide fl. 167 e ss.**

750 As Recorrentes também se insurgem com o facto de ter sido imposta uma  
751 interdição a quem tinha a disponibilidade do local no sentido de impedir de  
752 transmitir às pessoas relevantes no seio da Blueotter, a informação de que estava em  
753 causa uma inspecção da AdC, o que, na sua tese, impossibilitou as Visadas de  
754 tomarem o conhecimento adequado do objecto do mandado e, desse modo,  
755 recorrem a assessoria jurídica especializada.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão  
1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém

756 Com todo o respeito, não se logra compreender que formalidade terá sido  
757 violada com tal procedimento. O que a lei impõe é que se faça menção, em sede da  
758 diligência de busca, que a pessoa com a disponibilidade do local pode fazer-se  
759 acompanhar ou substituir por pessoa da sua confiança e que se apresente sem  
760 delonga, o que se mostra devidamente cumprido.

761 A propósito das buscas, Francisco Marcolino de Jesus, in "*Os Meios de*  
762 *obtenção da Prova em Processo Penal*", Revista, Actualizada e Ampliada, 2.ª Edição,  
763 Almedina, pág. 229 e ss, refere que a autoridade que executa a busca pode "***proibir,***  
764 ***se necessário, a entrada ou trânsito de pessoas estranhas no local ou quaisquer***  
765 ***outros actos que possam prejudicar a descoberta da verdade (n.º 2 do art.º***  
766 ***171.º). (...) Trata-se de providências levadas a cabo para garantir a eficácia da***  
767 ***busca no que toca à recolha do material probatório.***" (sublinhado nosso)

768 Tal como resulta dos factos provados, a pessoa com disponibilidade do local  
769 (ou que a substituiu) foi informada de que o processo estava em segredo de justiça.  
770 Para o êxito da diligência, a AdC, ***e bem***, impôs determinadas condicionantes àquela  
771 pessoa, no contacto com todos aqueles que, nos termos do artigo 176.º do CPP,  
772 poderiam ser chamados a substituir ou acompanhar a primeira, sem que nunca  
773 tivesse impedido a presença das mesmas.

774 "***Importa acentuar como faz M. Marques Ferreira ("Meios de prova", in***  
775 ***Jornadas de Direito Processual Penal – O Novo Código de Processo Penal,***  
776 ***Centro de Estudos Judiciários, Coimbra, Almedina, 1988, pág. 267), de que não é***  
777 ***necessário "dar a conhecer previamente as razões da diligência ou,***  
778 ***eventualmente, a identificação do objecto da busca ou, sequer, do perseguido***  
779 ***criminalmente". Essa reserva de informação é essencial para o êxito da***  
780 ***diligência.***" - vide Santos Cabral, in Código de Processo Penal Comentado, 2016, 2.ª  
781 Edição Revista, Almedina, pág. 690.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém

782 Também foi mencionado à mesma pessoa que tinha a possibilidade de ser  
783 acompanhada por Advogado/a durante a diligência e que a diligência de busca  
784 poderia ter início sem a presença do/a Advogado/a, caso o/a mesmo/a não  
785 comparecesse no hiato temporal de 15 minutos após a conclusão do acto de  
786 notificação, o que veio a suceder.

787 Desde as 12h55 do dia 25 e até às 17h do dia 26 de Junho de 2019 esteve  
788 presente, na qualidade de mandatário legal da Proresi, SA, o Ilustre Advogado Dr.  
789 [REDACTED].

790 Este mesmo Ilustre Advogado acompanhou também a diligência na qualidade  
791 de mandatário legal da Blueotter SA, desde as 17h do dia 25 até às 17h do dia 26.

792 Acompanharam igualmente a diligência respeitante desde as 15h50 do dia 25  
793 conjunta ou alternadamente, na qualidade de mandatários legais da Proresi os  
794 Ilustres Advogados Dr. [REDACTED], Dr. [REDACTED], Dr. [REDACTED]  
795 [REDACTED] e [REDACTED].

796 Os mesmos Ilustres Advogados, nos mesmos moldes, também acompanharam  
797 a diligência na qualidade de mandatários da Blueotter SA desde as 17h do dia 25.

798 Se estes Ilustres Advogados são ou não especializados em direito contra-  
799 ordenacional ou em direito penal ou em direito da concorrência, desconhecemos.  
800 Mas sabemos que certamente foram os Ilustres Advogados que foram escolhidos por  
801 quem tinha poderes para receber a notificação nos termos do n.º 5 do artigo 18.º do  
802 RJC, que era a Directora geral da Proresi, S.A., ou por quem foi chamado por essa  
803 pessoa para a acompanhar ou substituir, nos termos do artigo 176.º, n.º 1 e 2 do CPP,  
804 sendo totalmente alheio à AdC quem é que foi ou não chamado para assessorar  
805 juridicamente a diligência.





**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém

806 Mais alegam as Recorrentes que o facto foi agravado pela circunstância da  
807 AdC ter realizado a diligência de busca, exame, recolha e apreensão **nas instalações**  
808 **da Proresi, S.A., e não nas instalações da Blueotter, SGPS, S.A.**, as quais são, sim,  
809 o normal local de trabalho das três pessoas identificadas como relevantes pela AdC,  
810 sendo que a AdC se dirigiu a um local que não constitui o normal local de trabalho  
811 das pessoas a cujos computadores pretendia aceder.

812 Data vénia, também não se logra perceber este tipo de argumentação. Apesar  
813 das Recorrentes serem sujeitos processuais, não é isso que lhes dá a possibilidade de  
814 decidir os locais que melhor se adequam à realização das buscas. É à AdC, como  
815 *dominus* da fase de investigação, que compete, mediante os indícios que apure nos  
816 respectivos processos, identificar os locais adequados para efeitos de êxito da prova,  
817 onde devem ser realizadas as buscas, sujeitando essa convicção ao escrutínio do  
818 Ministério Público, que decide sobre as mesmas.

819 Consideramos que nenhuma formalidade legal foi violada, pelo que não se  
820 mostram violados os direitos de defesa e de garantia de um processo justo e  
821 equitativo.

822 Mas mesmo que assim não fosse e se entendesse que a falta de informação à  
823 Recorrente Blueotter SA dos fundamentos da busca, no início da diligência, constitui  
824 qualquer preterição de uma formalidade, a consequência jurídica nunca seria a  
825 nulidade, como pugnado pelas Recorrentes.

826 Na verdade, resulta do artigo 118.º do CPP que, a violação ou inobservância  
827 das disposições da lei do processo penal só determina a nulidade do acto quando  
828 esta for expressamente cominada na lei. Quando assim não é, o acto é meramente  
829 cominado com a irregularidade, como resulta também do artigo 123.º do CPP.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**1.º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém

830 É certo que de acordo com o n.º 3 do artigo 126.º do CPP, "**ressalvados os**  
831 **casos previstos na lei, são igualmente nulas, não podendo ser utilizadas, as**  
832 **provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na**  
833 **correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respectivo**  
834 **titular**".

835 Esta norma prevê a nulidade das provas obtidas através de busca não  
836 autorizada nem consentida e fora das condições em que tal é legalmente admissível.

837 Sucede que os procedimentos que são invocados pelas Recorrentes que  
838 alegadamente teriam sido violados, cujo suporte apenas logramos enquadrar (se  
839 bem que enviesadamente, porque não é essa a interpretação que fazemos da lei,  
840 conforme acima já explicitámos) no artigo 176.º do CPP e nos n.ºs 4 e ss do artigo  
841 18.º do RJC, são isso mesmo: meros procedimentos que devem ser observados na  
842 sua execução. Nada têm que ver com as condições de admissibilidade desses meios  
843 de obtenção de prova. O artigo 176.º do CPP e nos n.ºs 4 e ss do artigo 18.º do RJC  
844 partem já do pressuposto de que a busca é admissível, porque ordenada ou  
845 autorizada por despacho da autoridade competente. Por isso, a violação desses  
846 meros procedimentos não é legalmente cominada com a nulidade.

847 Assim, a eventual violação do artigo 176.º do CPP apenas poderia acarretar o  
848 vício da **irregularidade**, como defendido por Francisco Marcolino de Jesus, in "*Os*  
849 *Meios de obtenção da Prova em Processo Penal*", Revista, Actualizada e Ampliada, 2.ª  
850 Edição, Almedina, pág. 230, por Paulo Pinto de Albuquerque in "*Comentário do*  
851 *Código de Processo Penal, à luz da Constituição da República e da Convenção*  
852 *Europeia dos Direitos do Homem*", 2.ª Edição Actualizada, Universidade Católica  
853 Editora, pág. 481 e por Santos Cabral, in "*Código de Processo Penal Comentado*",  
854 2016, 2.ª Edição Revista, Almedina, pág. 689.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém

855 Ora, caso tivesse sido preterida alguma formalidade, estando-se perante um  
856 mero vício de irregularidade, a mesma nunca teria o condão de afectar a busca em si  
857 mesma já estaria sanada.

858 Na verdade, decorre dos factos provados que o Ilustre Advogado Dr. [REDACTED]  
859 [REDACTED] na qualidade de mandatário legal da Blueotter SA esteve presente na  
860 diligência das 17h do dia 25 até às 17h do dia 26. O alegado acto irregular consistiu  
861 na ausência de informação à Blueotter SA sobre o objecto e o fim das buscas que a  
862 AdC pretendia realizar, logo no seu início. Ao verificar que, decorrendo as buscas,  
863 tinha existido ausência daquela informação à Blueotter SA, o Ilustre Advogado  
864 deveria ter arguido, nesse momento, a referida irregularidade, como resulta do n.º 1  
865 do artigo 123.º do CPP ("no próprio acto"), o que não sucedeu, apenas tendo sido  
866 suscitada a questão após o acto de apreensão (de não apreensão, aliás, relativamente  
867 à Blueotter), que corresponde a um acto distinto e autónomo dos colocados em crise.

868 Baqueia também, nesta sede, a pretensão das Recorrentes.

869

\*\*\*

870 **C) DA NULIDADE RELATIVA AO PROCESSO DE EXTRACÇÃO INTEGRAL**  
871 **DOS DOCUMENTOS E FICHEIROS EM SUPORTE INFORMÁTICO PRESENTES NAS**  
872 **CAIXAS DE CORREIO ELECTRÓNICO DOS COMPUTADORES DOS FUNCIONÁRIOS**  
873 **DAS RECORRENTES:**

874 As Recorrentes defendem também que a forma como a AdC efectuou a busca  
875 e apreensão encontra-se, ela própria, ferida de nulidade, fundando o seu  
876 entendimento no facto do procedimento informático de buscas a que a AdC  
877 recorreu, como preliminar do processo visualização, ser, em si mesmo, ferido de  
878 nulidade, por violar os limites autorizados pelo mandado do MP, mas também por  
879 manifesta violação dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém

880           Esgrimem que foram buscados e apreendidos documentos e ficheiros em  
881 suporte informático, sendo que para o efeito, a AdC fez uso de um procedimento  
882 pelo qual solicitou o acesso aos computadores de determinados funcionários da  
883 Blueotter tendo, neste seguimento, extraído integralmente as caixas de correio  
884 electrónico daqueles computadores - tanto o conteúdo que se encontrava  
885 armazenado nos computadores portáteis, como correspondência electrónica  
886 armazenada remotamente em *cloud* - para os seus dispositivos de armazenamento.

887           Consideram que este procedimento inicial de extracção integral de  
888 documentação (nomeadamente correio electrónico) colide, desde logo, com os  
889 próprios termos e limites identificados no mandado de busca do MP (apenas correio  
890 electrónico aberto).

891           Por conseguinte, alegam que a AdC deveria ter-se certificado, o que não fez,  
892 de que só teria buscado (e apreendido) mensagens de correio electrónico já  
893 abertas/lidas (e, também que não buscaria comunicações protegidas por sigilo  
894 profissional). Não estando legitimada a busca integral de ficheiros de correio  
895 electrónico, nomeadamente não lidos, deve a mesma considerar-se ferida de  
896 nulidade.

897           Dizem as Recorrentes que contra o exposto, não se invoque que depois da  
898 AdC copiar integralmente os ficheiros (mesmo correio electrónico aberto),  
899 alegadamente, apenas selecciona, posteriormente, os abertos. É que, mesmo que  
900 apenas por um curto período de tempo (a atender a alegação da AdC), não deixa de  
901 ter feito a busca e apreensão desses documentos / ficheiros, o que o mandado não  
902 lhe permitia.

903           Consideram que este procedimento viola os princípios da necessidade,  
904 adequação e proporcionalidade e impacta directamente na segurança jurídica (e  
905 comercial e informática) e direitos de privacidade das Visadas e respectivos



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém

906 funcionários porquanto não é possível ser-lhes assegurado que os documentos  
907 extraídos pela AdC sejam no final da diligência efectiva e conclusivamente eliminados  
908 dos dispositivos de armazenamento da AdC.

909 Num enquadramento como aquele em que a sociedade de hoje opera, em  
910 que há uma proliferação de ataques informáticos e fugas de informação (e.g.  
911 Anonymous, Wikileaks) e um desenvolvimento contínuo das tecnologias de  
912 informação, é praticamente impossível assegurar que qualquer informação, uma vez  
913 armazenada num dispositivo, seja daí definitivamente eliminada.

914 Ademais, a equipa técnica das Visadas apenas pôde acompanhar (no último  
915 dia das diligências) o procedimento de eliminação daquele conteúdo electrónico,  
916 sendo-lhe negada a possibilidade de realizar os seus próprios testes de verificação.

917 Nesta medida, consideram ainda que os direitos das Recorrentes são  
918 efectivamente diminuídos e o desenvolvimento da sua actividade potencialmente  
919 afectado. Sendo impossível assegurar a eliminação cabal dos documentos e ficheiros  
920 em suporte informático, não se pode por natureza excluir que documentação sensível  
921 (e.g. segredos de negócios, estratégia comercial, sigilo profissional, e informação do  
922 foro estritamente privado) das Visadas venha a ser ilegalmente acedida por terceiros  
923 e que, adicionalmente, os seus direitos de defesa sejam diminuídos pela possibilidade  
924 de qualquer terceiro - por acesso informático ilegítimo ao sistema da AdC ou ainda  
925 que inadvertidamente - aceder a informação que extravasa de forma evidente e sem  
926 fronteiras o âmbito do mandado das presentes diligências.

927 Ora, com todo o elevado respeito pelo entendimento das Recorrentes, não se  
928 logra compreender o alcance das suas alegações nesta vertente. Com efeito, como  
929 nos parece de elementar coerência, o modo da realização de uma busca está sujeita à  
930 discricionariedade técnica da Autoridade da Concorrência, não podendo esse meio  
931 de obtenção de prova, intrinsecamente invasivo, mas legalmente admissível, desde



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém

932 que cumpridos os respectivos requisitos legais, estar dependente do modo como as  
933 Visadas vislumbram que seria mais adequado tecnicamente obter essa prova.

934 Na verdade, a extracção integral das caixas de correio electrónico dos  
935 computadores ou da respectiva informação em *cloud* para os dispositivos da  
936 Autoridade da Concorrência, com o bloqueio temporário de contas, constituem  
937 formas meramente executórias, preliminares à apreensão das informações relevantes,  
938 por isso, não constituem qualquer ultrapassagem dos limites determinados nos  
939 mandados de busca e apreensão e da decisão que lhe subjaz.

940 Tanto assim é que as Recorrentes não logram apontar quaisquer elementos de  
941 prova que tenham sido apreendidos que extravasem esses limites, porque apreensão  
942 alguma existiu que, nessa óptica, ultrapassasse a decisão que legitima a apreensão.

943 As Recorrentes defendem que o mandado, com base no qual foram  
944 efectuadas as buscas, refere expressamente que o que é autorizado e ordenado é a  
945 busca "para exame, recolha e apreensão de cópias ou extractos de escrita e demais  
946 documentação, que se encontrem já abertos e arquivados ou circulando abertos nos  
947 serviços, designadamente mensagens de correio electrónico (...)". Consideram que a  
948 cópia integral dos ficheiros, abertos e não abertos constitui já um procedimento de  
949 exame e recolha, pelo que se mostra extravasado o âmbito do mandado pela AdC.

950 Com o respeito elevado por melhor opinião, consideramos que não lhes  
951 assiste razão. Na verdade, quando no mandado se alude a exame e a recolha não se  
952 está a limitar a forma de proceder em sede dos actos executórios de uma busca,  
953 exame, recolha e apreensão. Isso é matéria correspondente à discricionariedade  
954 técnica de quem executa o mandado. Com efeito, quando a AdC copia os ficheiros  
955 integralmente não está a proceder a qualquer exame dos ficheiros não abertos <sup>(1)</sup>

---

<sup>1</sup> **Análise**, significa "1. Exame minucioso de uma coisa em cada uma das suas partes; 2. Separação dos princípios componentes de um corpo ou substância; 3. [Figurado] Exame que se faz de uma produção intelectual. =



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém

956 nem está a recolher esses ficheiros, porque não os está a guardar para si, não está a  
957 realizar qualquer tipo de tratamento de dados, a coligir informação dispersa. (2)

958       Veja-se que um factor importante para o sucesso de uma qualquer pesquisa  
959 na utilização de sistemas informáticos, assenta na correcta selecção de palavras-  
960 chave a serem utilizadas nos sistemas de busca para rastrear documentos, de modo a  
961 que sejam apresentados apenas os resultados cujo conteúdo se mostre  
962 efectivamente relevante para a investigação. Nesse sentido, cada ferramenta de  
963 pesquisa utilizada pela AdC pode possuir particularidades técnicas que exijam a cópia  
964 de ficheiros e o seu tratamento noutros dispositivos distintos dos das Visadas, sob  
965 pena de comprometer o seu potencial relevo para a investigação. Assim, reforçamos,  
966 o modo de execução técnica da busca, exame, recolha e apreensão compete à AdC.

967       Aliás, os moldes configurados pela AdC são evidentemente proporcionais, pois  
968 que têm subjacente uma ideia de menor prejuízo para as Visadas, no sentido em que  
969 as diligências em curso não impactem, no período integral em que aquelas decorrem,  
970 com outras actividades que poderão continuar a ser desenvolvidas pelas mesmas  
971 Visadas. Por isso, os acessos ficarão interditos pelo menor tempo possível, apenas  
972 enquanto decorre a cópia da informação, diligência essa que também tem subjacente  
973 uma ideia de conservação da própria prova.

974       Na verdade, se inexistisse um impedimento temporário de acesso aos ficheiros  
975 electrónicos por parte das Visadas, com cópia integral dos mesmos, **no final, não se**  
976 **lograria ter a certeza que aquilo que constava nos ficheiros antes do início das**  
977 **buscas e apreensões era exactamente a informação que existia no final das**

---

CRÍTICA, ESTUDO; (...) 5. [Filosofia] Método de exame pelo qual se sabe das consequências ou efeitos aos princípios ou causas. (...)” (vide "análise", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, [www.dicionario.priberam.org/analise](http://www.dicionario.priberam.org/analise)).

<sup>2</sup> **Recolher**, significa “1. Colher para si. = GUARDAR; 2. Reunir coisas dispersas; 3. Pesquisar para juntar dados ou informação. = COLHER, COLIGIR, COMPILAR; 4. Dar acolhimento a. = ACOLHER; (...); 9. Tirar da circulação (ex.: recolher uma moeda) (...)” (vide "recolher", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, [www.dicionario.priberam.org/recolher](http://www.dicionario.priberam.org/recolher)”).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém

978 **mesmas, enquadrando-se a situação no disposto no n.º 2 do artigo 171.º do**  
979 **CPP.**

980 Acresce que ao tribunal também não lhe é permitido declarar qualquer tipo de  
981 acto inválido, com base em meras especulações. Na verdade, apesar das Recorrentes  
982 se queixarem de não conseguirem ter a certeza que todos os ficheiros não usados  
983 como prova tenham sido apagados, o certo é que também não logram identificar um  
984 único caso em que tal tenha sucedido, nem sequer impugnaram o teor do Auto de  
985 Apreensão, que por isso tem de se tomar como verdadeiro (veja-se que o mesmo foi  
986 inclusivamente assinado pelos Ilustres Avogados das Recorrentes presentes na  
987 diligência), onde é expressamente referido que "**os computadores portáteis**  
988 **utilizados nas pesquisas e os dispositivos de armazenamento externos utilizados**  
989 **na cópia temporária de ficheiros entre os computadores da empresa e os**  
990 **computadores portáteis da Autoridade para permitir a utilização de ferramentas**  
991 **forenses de pesquisa digital foram totalmente apagados (disk wipe), tendo o**  
992 **processo de cópia e disk wipe sido acompanhado por técnico informático da**  
993 **Gesti, devidamente autorizado pela Proresi, bem como pelos mandatários legais**  
994 **da Proresi.**"

995 O facto das Recorrentes não terem tido a possibilidade de verificar, pelos seus  
996 próprios métodos, que os ficheiros foram definitivamente apagados também não  
997 colhe. Não é exigível à AdC qualquer outro tipo de procedimento perante uma  
998 factualidade que se resume da seguinte forma: existiu uma confirmação da  
999 eliminação de ficheiros mediante o método que tecnicamente foi considerado o mais  
1000 adequado; esse método e confirmação foram seguidos pelos técnicos das próprias  
1001 Visadas; estes técnicos não invocaram qualquer argumento válido sobre a ineficácia  
1002 do processo utilizado.





**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém

1003 Pelo exposto não verificamos qualquer belisque dos princípios  
1004 constitucionais da necessidade, adequação e proporcionalidade, ou qualquer outro  
1005 interesse constitucional individual citado pelas Recorrentes, porquanto as buscas e  
1006 apreensões se ativeram no cumprimento dos pressupostos legais e porquanto deve  
1007 prevalecer sobre esses interesses individuais o direito à administração da justiça, com  
1008 tutela do funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada  
1009 concorrência entre as empresas, a contrariar as formas de organização monopolistas  
1010 e a reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse  
1011 geral e com a tutela da concorrência salutar dos agentes mercantis, interesses esses  
1012 com assento constitucional por intermédio da al. f) do artigo 81.º e da al. a) do artigo  
1013 99.º da CRP) - interesses estes evidentemente públicos.

1014 Improcede igualmente, nesta sede, a pretensão das Recorrentes.

1015

\*\*\*

1016 **D) DA NULIDADE RELATIVA À IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER DE FORMA**  
1017 **CABAL E ESCLARECIDA O DIREITO DE OPOSIÇÃO A RESPEITO DA TOTALIDADE**  
1018 **DAS APREENSÕES EFECTUADAS:**

1019 As Recorrente invocam também a impossibilidade de conhecimento completo  
1020 e adequado da totalidade dos documentos apreendidos, em violação do seu direito  
1021 de defesa uma vez que não tiveram conhecimento, em tempo útil, do teor de uma  
1022 parte significativa dos ficheiros apreendidos e, conseqüentemente, sobre os mesmos  
1023 não tiveram oportunidade de se pronunciar, como lhes era de direito.

1024 Defendem que face à forma como decorreu o processo de visualização e  
1025 marcação dos ficheiros electrónicos copiados para os computadores portáteis dos  
1026 funcionários da Autoridade da Concorrência, não foi possível um acompanhamento



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém

1027 efectivo dos procedimentos levados a cabo, prejudicando uma visualização e  
1028 consulta adequada dos documentos que foram objecto de apreensão.

1029 Consideram que a impossibilidade das Visadas tomarem um conhecimento  
1030 completo e adequado da totalidade dos documentos que foram objecto de  
1031 apreensão constitui uma agressão injustificada aos seus direitos e garantias de defesa  
1032 previstos na LdC, no RGCOG, no CPP e na CRP, chamando a atenção de que, face ao  
1033 tempo que durou a diligência, o acréscimo para verificação dos documentos  
1034 apreendidos teria sido imaterial. Não tendo conhecido os documentos, não puderam  
1035 as Visadas, naturalmente, pronunciar-se, face ao objecto do mandado do MP, sobre a  
1036 pertinência e a legalidade da sua apreensão e exercer o seu legítimo direito de  
1037 contraditório.

1038 Esgrimem que a impossibilidade de exercer o direito de oposição à diligência  
1039 de apreensão resultou, em concreto, da forma como decorreu o procedimento de  
1040 visualização e marcação dos ficheiros electrónicos copiados para os computadores  
1041 portáteis dos funcionários da Autoridade da Concorrência, em que os monitores dos  
1042 computadores onde os funcionários procederam à visualização e selecção dos  
1043 documentos considerados relevantes foram de tamanho reduzido, ficando sempre  
1044 direccionados para o funcionário, não sendo possível às Visadas, colocadas em  
1045 diagonal, efectuar uma consulta adequada. Por outro lado, o controlo do "rato" e  
1046 respectivo cursor, e do ritmo e da velocidade de leitura e marcação dos documentos  
1047 pelo inspector não permite suficiente oportunidade ao mandatário das Visadas de  
1048 fazer a consulta. Também não foi permitida, no final do procedimento de selecção, a  
1049 visualização e consulta adequada de toda a documentação marcada para apreensão.

1050 Referem que, como tal, não foi possível às Recorrentes realizar uma consulta  
1051 adequada dos procedimentos adoptados nomeadamente quanto ao processo de  
1052 visualização e marcação dos ficheiros anexos à correspondência.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém

1053 Contestam que, no final do processo de selecção, apenas lhes foi entregue  
1054 uma cópia, feita pela Autoridade da Concorrência, do acervo efectivamente  
1055 apreendido em suporte digital, não lhe tendo sido disponibilizada uma visualização e  
1056 consulta adequada de toda a documentação marcada para apreensão.

1057 Rematam que a compressão do direito de contraditório das Recorrentes a que  
1058 aludem os artigos 178.º do CPP, 18.º, n.º 1, 20.º, n.º 4, e 32º n.ºs 1 e 10 da CRP,  
1059 constituiu uma nulidade, nos termos do disposto no artigo 122.º do CPP, que implica  
1060 a invalidade das diligências de apreensão de todos os ficheiros em suporte digital.

1061 Analisando.

1062 Decorre do disposto no artigo 176.º, n.º 1 do CPP, que "***antes de se proceder***  
1063 ***a busca, é entregue (...) a quem tiver a disponibilidade do lugar em que a***  
1064 ***diligência se realiza, cópia do despacho que a determinou, na qual se faz***  
1065 ***menção de que pode assistir à diligência e fazer-se acompanhar ou substituir***  
1066 ***por pessoa da sua confiança e que se apresente sem delonga.***"

1067 Ora, decorre dos factos provados que entre os dias 25.06.2019 e 27.06.2019, a  
1068 Proresi, S.A. e a Blueotter, SGPS, S.A. foram sujeitas, no âmbito do processo de  
1069 contra-ordenação acima identificado a diligência de busca, exame, recolha e  
1070 apreensão, efectuada pela AdC.

1071 A diligência de busca, exame, recolha e apreensão teve lugar nas instalações  
1072 da Proresi, S.A., sitas no Lugar Porto dos Touros, Ota, 2580-244 Alenquer.

1073 No âmbito da diligência de busca e apreensão, foram entregues às  
1074 Recorrentes as credenciais emitidas pela AdC com a identificação de todos os seus  
1075 funcionários legitimados para a realização das mesmas.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém

1076 No próprio dia 25 de Junho de 2019, pelas 10h36, foi notificada, na qualidade  
1077 de directora geral da empresa Proresi, SA, Antonina Carla de Sousa Brandão, nos  
1078 termos constantes de fls. 163-164, que aqui se dá por integralmente reproduzida,  
1079 onde resulta designadamente, o seguinte:

1080 "No acto de notificação foram entregues à pessoa supra identificada o  
1081 mandado emitido pelo/a Digno/a. Magistrado/a do Ministério Público que autoriza a  
1082 diligência e o respectivo despacho que o fundamenta (...)

1083 "O/A notificado/a foi informado/a de que poderia assistir à diligência e fazer-  
1084 se acompanhar ou substituir por pessoa da sua confiança que se apresente sem  
1085 demora "O/A notificado/a foi ainda informado/a de que o processo se encontra em  
1086 segredo de justiça.

1087 "O/A notificado/a foi ainda informado/a da possibilidade de ser acompanhado  
1088 por Advogado/a durante a diligência (...)

1089 "Foi também informado/ade que a diligência de busca poderá ter inicio sem a  
1090 presença do/a Advogado/a, caso o/a mesmo/a não compareça no hiato temporal de  
1091 15 (...) minutos após a conclusão do acto de notificação plasmado no presente auto  
1092 (...);

1093 Também foi notificada no dia 25, na qualidade de administradora da Blueotter  
1094 SA, [REDACTED].

1095 Acompanhou a diligência, desde as 12h55 do dia 25 e até às 17h do dia 26, na  
1096 qualidade de mandatário legal da Proresi, SA, o Ilustre Advogado Dr [REDACTED]  
1097 [REDACTED].

1098 Este mesmo Ilustre Advogado acompanhou também a diligência, desde as 17h  
1099 do dia 25 até às 17h do dia 26, na qualidade de mandatário legal da Blueotter SA.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém

1100           Acompanharam igualmente a diligência, desde as 15h50 do dia 25 conjunta ou  
1101 alternadamente, na qualidade de mandatários legais da Proresi os Ilustres Advogados  
1102 Dr. [REDACTED] Dr. [REDACTED] Dr. [REDACTED] e [REDACTED]  
1103 [REDACTED]

1104           Os mesmos Ilustres Advogados, nos mesmos moldes, também acompanharam  
1105 a diligência na qualidade de mandatários legais da Blueotter SA desde as 17h do dia  
1106 25.

1107           No início da diligência de busca e apreensão, a AdC solicitou e obteve acesso,  
1108 para efeitos de pesquisa informática, aos arquivos de correio electrónico de 3  
1109 colaboradores que considerou colaboradores relevantes, os quais não se  
1110 encontravam nas instalações, sendo que nessa ocasião, a Directora Geral da Proresi  
1111 SA foi alertada pela AdC para o facto do processo estar em segredo de justiça e que  
1112 nessa medida apenas os colaboradores da empresa cujas funções pudessem ser de  
1113 interesse para a referida busca deveriam ser informados da diligência em curso e que  
1114 tais informações deveriam ser disponibilizadas quando os colaboradores em questão  
1115 estivessem presentes nas instalações onde a mesma era realizada, de forma a não  
1116 perturbar o normal andamento das diligências de investigação nem colocar em causa  
1117 a integridade da prova existente.

1118           Uma vez que a AdC realizou a diligência de busca, exame, recolha e apreensão  
1119 nas instalações da Proresi, S.A. foi necessário que aqueles 3 colaboradores se  
1120 deslocassem a essas instalações, uma vez que as mesmas não são o seu normal lugar  
1121 de trabalho (nem a sede da Blueotter, SGPS, S.A.).

1122           Após obter o acesso aos referidos arquivos de correio electrónico, a AdC fez  
1123 uma cópia integral dos ficheiros dos computadores de colaboradores da Blueotter,  
1124 para um dispositivo de armazenamento da AdC.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém

1125 Na sequência da pesquisa electrónica efectuada relativamente aos ficheiros de  
1126 correio electrónico copiados integralmente, ab initio, para dispositivo de  
1127 armazenamento da AdC, foram copiados 191 ficheiros informáticos, incluindo correio  
1128 electrónico, para um dispositivo de armazenamento externo da AdC, tendo os  
1129 restantes ficheiros sido apagados, tendo esse processo sido acompanhado por  
1130 informático da Gesti, autorizado pela Proresi e Blueotter, bem como pelos  
1131 mandatários legais da Proresi e Blueotter.

1132 Não se logra descortinar, deste procedimento, qualquer ilegalidade que tenha  
1133 sido cometida pela Autoridade da Concorrência.

1134 Na verdade, as buscas e apreensões são sempre diligências de carácter  
1135 intrusivo na esfera jurídica dos Visados, comprimindo direitos e liberdades  
1136 individuais.

1137 Contudo, são um meio de obtenção de prova legal, cumpridos que sejam os  
1138 respectivos requisitos legais, que asseguram que aquela intrusão não seja  
1139 desproporcional e arbitrária, prosseguindo-se, por essa forma, um interesse maior,  
1140 um interesse público de boa administração da justiça, da prossecução da verdade e  
1141 neste campo concreto, da tutela do funcionamento eficiente dos mercados.

1142 Ora, relativamente à forma como deve a apreensão de ficheiros electrónicos  
1143 decorrer a lei é omissa, apenas se sabendo que quem tem a Visada que tem  
1144 disponibilidade do local pode fazer-se acompanhar ou substituir por pessoa da sua  
1145 confiança, nada mais.

1146 Assim sendo, compete integralmente à AdC, eventualmente com a cooperação  
1147 dos próprios Visados e dos que por quem estes se pretendam fazer acompanhar ou  
1148 substituir, dirigir as buscas e apreensões, estando na sua disponibilidade o  
1149 procedimento pragmático que vai utilizar para o efeito pretendido, com



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão  
1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém

1150 cumprimento dos exactos termos prescritos pelo mandado e em respeito pela lei,  
1151 mas já não lhe compete "***criar as condições desejadas pelos mandatários para***  
1152 ***conseguirem acompanhar a mesma segundo o que lhes parece mais razoável'***,  
1153 como muito bem defende a AdC.

1154 Defender o contrário, salvo melhor opinião, é deixar nas mãos das próprias  
1155 Visadas a condução das buscas e apreensões, impactando um trabalho técnico e  
1156 preparatório de uma apreensão que é da competência da AdC, investida nos seus  
1157 poderes de investigação.

1158 O que lhe é exigível é que a AdC, no final, indique quais os elementos  
1159 concretamente apreendidos e que poderão servir de prova nos autos, porque aí sim,  
1160 o acto adquire relevância processual na esfera jurídica dos Visados. Nesse momento,  
1161 sim, poderão os Visados verificar a conformidade entre o apreendido e a lei e/ou  
1162 mandados e reagir adequadamente. Pelo que parece, essa adequação entre o  
1163 apreendido e a lei e/ou mandados foi verificado, já que as Recorrentes nada disseram  
1164 quanto a tal temática (com excepção das questões acima já suscitadas e tratadas).

1165 No que se reporta ao facto de às Visadas não ter sido permitida uma  
1166 visualização e consulta adequada de toda a documentação marcada para apreensão,  
1167 consideramos que tal, com todo o respeito, é totalmente despiciendo. Na verdade,  
1168 não é a documentação marcada para apreensão que processualmente tem relevo na  
1169 esfera jurídica dos Visados, mas sim aquela que é efectivamente apreendida e que,  
1170 por isso, pode ser utilizada como prova. Documentação que é marcada para  
1171 apreensão e não é apreendida é uma inexistência jurídica, porquanto "*non quod est*  
1172 *in actis non est in mundo*".

1173 Com todo o respeito, não logra o tribunal compreender qual a pertinência  
1174 jurídica de suscitar questões acerca de elementos inexistentes no processo.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém

1175 As Recorrentes invocam o acórdão de 02.07.2015, proferido pelo Tribunal  
1176 Europeu dos Direitos do Homem no processo Vinci Construction e GTM Génie Civil et  
1177 Services contra a França.

1178 Sucede, porém, com todo o respeito, que não tem ele aplicação nos autos,  
1179 porquanto, para além do mesmo ter que ver essencialmente com matéria coberta por  
1180 sigilo profissional, o certo é que nem após ter sido entregue pela AdC lista da  
1181 documentação apreendida, lograram as Recorrentes indicar de forma directa e  
1182 precisa qual a documentação que extravasa o âmbito da investigação e viola  
1183 princípio da proporcionalidade, necessidade e adequação.

1184 Por esse motivo, são as próprias Recorrentes que impossibilitam o tribunal de  
1185 poder considerar ou não que determinado documento devia ser ou não afastado do  
1186 acervo documental obtido, apenas nos sendo possível, atenta a alegação abstracta  
1187 das Recorrentes, entender que as buscas cumpriam as várias proposições legalmente  
1188 previstas.

1189 Nestes termos, consideramos que não merece qualquer censura a decisão da  
1190 AdC, quando decidiu julgar improcedentes as irregularidades suscitadas pelas  
1191 Visadas e que aqui foram substancialmente analisadas.

1192 \*\*\*

1193 **DECISÃO:**

1194 Nestes termos e pelos motivos supra expostos, **julgo a impugnação judicial**  
1195 **deduzida pelas Recorrentes Blueotter SGPS, S.A. e Proresi, S.A., totalmente**  
1196 **improcedente, mantendo a decisão da AdC recorrida.**

1197





**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria 2005-345 Santarém

1198 **Custas pelas Recorrentes**, de acordo com o artigo 8.º, n.º 7 do RCP e Tabela  
1199 III, anexa ao mesmo, em função do decaimento e complexidade das questões  
1200 suscitadas, fixando a taxa de justiça em **4 (quatro) Unidades de Conta** - artigo 513.º  
1201 do CPP, *a contrario*, ex vi do artigo 92.º, n.º 1 do RGCO e artigo 93.º, n.º 3 e 4 do  
1202 mesmo RGCO (sem prejuízo da taxa de justiça inicialmente paga, que não deverá ser  
1203 descontada ao valor agora fixado).

1204           Deposite.

1205           Notifique

1206           *Processei e revi*

1207   *Santarém, data e assinatura certificadas electronicamente*